



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10680.016872/00-41

Recurso nº : 139.227

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1992

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RAUL SOARES

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Acórdão nº : 107-07.839

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RAUL SOARES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e HUGO CORREIA SOTERO. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016872/00-41
Acórdão nº : 107-07.839

Recurso nº : 139.227
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RAUL SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativamente período-base de 1991.

O lançamento fiscal decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, correspondente ao exercício de 1992, tendo sido constatado que a cooperativa não calculou a CSLL sobre as receitas relativas aos atos cooperativos.

Entende o fisco não haver previsão legal que ampare a não incidência tributária.

Julgando a impugnação que inaugurou o litígio, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, após negar-se a examinar ferimento a preceitos constitucionais e infraconstitucionais e sustentar a impossibilidade de aplicar entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, acordou pela procedência do lançamento.

Fundaram-se os julgadores na tese de que a legislação de regência da matéria não prevê a não incidência da CSLL sobre os resultados positivos apurados por cooperativas em decorrência de operações com seus associados, como o fez em relação ao IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016872/00-41
Acórdão nº : 107-07.839

Cientificada da Decisão de primeiro grau, a entidade recorre a este colegiado, indicando bens em arrolamento como garantia recursal.

Sua razões de apelação são no sentido da impossibilidade de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL das cooperativas nas operações com cooperados.

Para tanto socorre-se de doutrina e de interpretação da legislação que rege os atos cooperativos, à vista de seus estatutos. Trouxe Acórdãos deste Colegiado para sustentar suas alegações.

Pediu o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016872/00-41
Acórdão nº : 107-07.839

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

De se registrar preliminarmente que o procedimento do fisco limitou-se a tomar o resultado contábil apurado pela sociedade e considerá-lo tributado pela Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Vê-se que a fiscalização não aceita a não incidência da CSLL sobre o resultado dos atos cooperativos.

Logo o litígio se resume em saber se os atos cooperativos podem sofrer incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A matéria tem entendimento pacificado nesse Conselho. Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas, quando advindas dos atos cooperados, dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Se, como sustenta a Turma Julgadora, a base para exigência é a Instrução Normativa SRF nº 198/88, este entendimento estaria superado pelas Instruções Normativas SRF nºs 98/93, 51/95, 11/96 e 93/97 que estabelecem:

"Art. 1º Esta Instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016872/00-41
Acórdão nº : 107-07.839

cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade.”(grifei)

Também não me parece que o fato de a Constituição Federal dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade seja suficiente para enquadrar o ato cooperativo como tributável pela CSLL. Esse princípio deve ser conjugado com a disposição expressa na mesma constituição que exige adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Ao tempo em que reconheço não haver vedação constitucional à instituição de contribuições sobre o ato cooperativo, não vislumbro na lei ordinária dispositivo com essa finalidade

Com efeito, a incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, cujo aspecto material da regra matriz de incidência é o resultado do exercício, apurado nos termos da legislação comercial que não se confunde com as sobras líquidas das sociedades cooperativas, advindas dos atos cooperados.

Assim, supero a preliminar levantada para, no mérito encaminhar meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO